



Ofício nº 46/2024

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Assunto: Encaminha sugestões de alteração na PEC do Sistema Único de Segurança Pública.

Exmo. Ministro da Justiça e Segurança Pública, Dr. Enrique Ricardo Lewandowski, vimos, respeitosamente, sugerir a inclusão das Polícias Científicas no anteprojeto de Proposta de Emenda à Constituição apresentado na 10ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Ressaltamos que a necessidade de constitucionalizar a Polícia Científica já recebeu apoio formal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme indicado na Nota Técnica (SEI nº 08027.000925/2019-82), bem como do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, conforme a Resolução nº 15/2024. Além disso, essa questão tem sido amplamente debatida e apoiada em audiências públicas sobre a PEC 76/2019 no Senado Federal.

Ressaltamos que o texto apresentado não tem impacto financeiro e não obriga os entes federados a desvincularem as Polícias Científicas das Polícias Cíveis, deixando a critério dos Governadores adotarem o modelo que melhor se adequa às necessidades do seu Estado. A constitucionalização das Polícias Científicas assegura o cumprimento dos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, defendendo a garantia do respeito aos direitos humanos através uma investigação e julgamento imparciais e munidos de provas robustas, diante do efeito vinculante das sentenças da CIDH que afirmam que há necessidade da não submissão dos órgãos periciais aos órgãos de investigação e fiscalização.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e pelo compromisso com a valorização da Polícia Científica, a proteção da sociedade e a busca da justiça e cidadania através da ciência.


Luiz Rodrigo Grochocki
Presidente do CONDPC



ANEXO

Sugestões de alteração ao anteprojeto de Proposta de Emenda à Constituição apresentado na 10ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - CNSP. Ressaltamos que o texto original está escrito nas cores preta e vermelha, e as sugestões de inclusão ou alteração estão escritas na cor verde:

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Altera os arts. 21, 22, 23, 24, 32 e 144 a fim de conferir à União a competência para estabelecer a política nacional de segurança pública e defesa social, que compreenderá o sistema penitenciário, e o respectivo plano; atribuir à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário; fixar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para prover os meios destinados à manutenção da segurança pública; atribuir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre segurança pública e defesa social; estender as funções da polícia federal e criar a polícia ostensiva federal, em substituição à polícia rodoviária federal, ampliando suas atribuições, mediante o aproveitamento de seus recursos materiais e humanos; **constitucionalizar as polícias científicas estaduais e do distrito federal**; e instituir o Fundo Nacional de Segurança Pública e Política Penitenciária.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.21.....
.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

.....
XXVII - estabelecer a política nacional de segurança pública e defesa social, que compreenderá o sistema penitenciário, instituindo o plano correspondente, cujas diretrizes serão de observância obrigatória por parte dos entes federados, ouvido o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, integrado por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma da lei.”

XXVIII - coordenar o sistema único de segurança pública e defesa social e o sistema penitenciário mediante estratégias que assegurem a integração, cooperação e interoperabilidade dos órgãos que o compõem nos três níveis político-administrativos da Federação;

Art. 2º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....
.....

XXII - competência da polícia federal, da polícia ostensiva federal e da polícia penal federal;

.....
XXXI - normas gerais de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 23.....
.....

XIII - prover os meios destinados à manutenção da segurança pública e defesa social nas respectivas áreas de competência;

.....” (NR)

Art. 4º. O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....
.....

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e polícias científicas;

XVII - segurança pública e defesa social.”

.....” (NR)

Art. 5º O art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.....
.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia científica, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)

Art. 6º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.144.....
.....

II – polícia ostensiva federal;

IV– polícias civis e polícias científicas;

§1º

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, inclusive em matas, florestas, áreas de



preservação, ou unidades de conservação, ou ainda de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, como as cometidas por organizações criminosas e milícias privadas, segundo se dispuser em lei.

§ 2º A polícia ostensiva federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao policiamento ostensivo em rodovias, ferrovias e hidrovias federais.

§ 2º-A Desde que autorizada pela autoridade da União à qual está subordinada, a polícia ostensiva federal poderá, conforme se dispuser em lei:

- I - exercer o policiamento ostensivo na proteção de bens, serviços e instalações federais; e
- II - prestar auxílio, emergencial e temporário, às forças de segurança estaduais ou distritais, quando requerido por seus governadores.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, as polícias científicas e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, que atuarão de forma integrada e coordenada, em conformidade com as diretrizes da política nacional de segurança pública e defesa social, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 11 A União instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública e Política Penitenciária, com o objetivo de garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações em conformidade com a política nacional de segurança pública e defesa social, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

§ 12. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de natureza criminal de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal.



§ 13. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica.” (NR).

Art. 7º O preenchimento dos quadros da polícia ostensiva federal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e pela transformação dos cargos da polícia rodoviária federal, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, inclusive daqueles já assegurados aos aposentados.

Art. 8º Nas unidades da Federação onde já houver estrutura autônoma, dedicada às atividades de perícia oficial de natureza criminal, o Governador encaminhará, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda à Constituição, emenda à constituição Estadual e projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda à Constituição.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição:

- I - o inciso III do **caput** do art. 144; e
- II – o § 3º do art. 144.

Art. 10 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”